



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

183

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI ADO NO D. O. U. |
| C   | 0.14/08/2000          |
| C   | <i>stoluntina</i>     |
|     | Rubrica               |

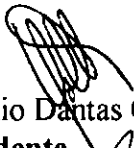
**Processo :** 13688.000124/96-06  
**Acórdão :** 203-06.346  
**Sessão :** 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso :** 105.273  
**Recorrente :** CELEIDA DORES DE MAGALHÃES CUNHA  
**Recorrida :** DRJ em Belo Horizonte - MG

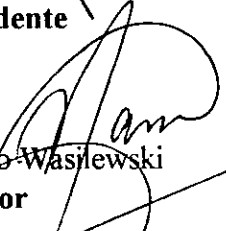
**ITR – VTNm – LAUDO TÉCNICO INCONSISTENTE – REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** – Desde que não elaborado de acordo com as Normas de Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, é considerado inconsistente, para os efeitos de redução do VTN, o Laudo Técnico de Avaliação, mesmo que elaborado por empresa ou profissional habilitado **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELEIDA DORES DE MAGALHÃES CUNHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000124/96-06  
Acórdão : 203-06.346  
Recurso : 105.273  
Recorrente : CELEIDA DORES DE MAGALHÃES CUNHA

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que ementou sua decisão da seguinte forma:

***“VALOR DA TERRA NUA***

*O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.*

***Lançamento Procedente”.***

Em seu recurso, a contribuinte alega que: foi majorada em 3.267,44%; foi desconsiderado o Laudo da EMATER-MG; anexou escrituras de compra e vendas do mês de dezembro de 1994 e o Decreto s/nº, datado de 01.07.1994, da Prefeitura de Presidente Olegário-MG, que trata da pauta de valores para o ITBI; o VTN, na época, não poderia ser superior a R\$ 150,00 p/ha; e requer que o VTN seja reduzido para este valor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000124/96-06  
Acórdão : 203-06.346

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

É assente neste Egrégio Colegiado a possibilidade da redução do VTN, na forma do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, através de Laudo de Avaliação de empresa ou profissional habilitado e elaborado de acordo com as normas da ABNT.

Na espécie dos autos, a recorrente poderia ter suprido tal lacuna da impugnação, apresentando novo Laudo (ABNT), no recurso, mas não o fez.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

MAURO WASILEWSKI